

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 943, de 2025, de autoria do nobre Deputado Sargento Gonçalves, dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que a Rota Turística da Serra de João do Vale é área de notável patrimônio natural e cultural situada na divisa dos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba. O maciço serrano, inserido no bioma Caatinga, destaca-se por seu microclima ameno, resultante da altitude, e por sua relevância histórica, evidenciada por vestígios arqueológicos de povos originários.

A criação da Rota Turística, conforme a Justificação, apresenta imenso potencial para o desenvolvimento do turismo sustentável, abrangendo o ecoturismo, o turismo de aventura e o histórico-cultural. Tal medida seria fundamental para estruturar a atividade turística na região, superando a atual carência de infraestrutura e divulgação. A iniciativa fomenta a economia local de forma integrada, gerando emprego e renda para as comunidades envolvidas. Desta forma, a institucionalização da Rota se mostra como um



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *

instrumento estratégico para a dinamização socioeconômica regional, ao mesmo tempo em que incentiva a conservação ambiental.

O Projeto foi distribuído, em 29/04/2025, às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 12/06/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 26/06/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Nordeste brasileiro possui uma vasta riqueza que vai além do turismo no litoral. A criação de rotas que integram o sertão e as serras, como a Serra de João do Vale, alinha-se à tendência global de busca por turismo de experiência, ecoturismo e turismo rural. A região possui atrativos naturais (geologia, fauna e flora da Caatinga), culturais (história, culinária, artesanato) e de aventura (trilhas, escalada) que são, em geral, pouco aproveitados.

O fato de a rota abranger municípios de dois estados (Rio Grande do Norte e Paraíba) é um ponto importante do Projeto de Lei, promovendo uma cooperação federativa que pode gerar ganhos de escala na promoção e na estruturação dos destinos turísticos. Os objetivos elencados no Art. 3º são louváveis e modernos, com ênfase correta no turismo sustentável, na participação comunitária (Art. 5º) e na preservação ambiental. Assim, o Projeto de Lei para a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale é de elevado mérito e oportunidade, com grande potencial para gerar desenvolvimento social e econômico sustentável para a região. Pode ser uma



iniciativa para levar mais crescimento para uma região menos dinâmica do que outras do próprio Nordeste.

Propomos alguns ajustes ao Projeto de Lei para que sejam adequadas questões de técnica legislativa e princípios de sustentabilidade fiscal de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, foram pequenas sugestões para que o Projeto possa avançar nesta Casa, com alterações na numeração, no alinhamento, na clareza de alguns dispositivos e em alguns pontos que tocavam preceitos fiscais, tornando o texto mais objetivo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 943, de 2025, na forma de substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-10655



* C D 2 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 943, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Serra de João do Vale, nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística da Serra de João do Vale, localizada entre os estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da região, impulsionar a economia local e preservar o patrimônio natural, cultural e histórico da área.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística da Serra de João do Vale, composta pelos municípios de Triunfo Potiguar, Jucurutu, Campo Grande e Belém do Brejo do Cruz, localizados nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Art. 3º A Rota Turística da Serra de João do Vale tem como objetivos específicos:

I - Fomentar o turismo sustentável, destacando os atrativos naturais, culturais, históricos e gastronômicos da Serra de João do Vale, com foco na preservação do meio ambiente e valorização da biodiversidade da região;

II - Promover a integração entre os municípios envolvidos, fortalecendo suas economias locais por meio do turismo, gerando emprego, renda e incentivo ao empreendedorismo regional;

III - Incentivar práticas de turismo responsável, que respeitem o ecossistema local, contribuindo para a conservação ambiental e garantindo a sustentabilidade da Serra de João do Vale para as futuras gerações;



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *

IV - Melhorar a infraestrutura turística da região, assegurando acessibilidade, segurança e qualidade de atendimento aos turistas, além de facilitar o fluxo turístico entre os diversos pontos da Rota;

V - Divulgar a Serra de João do Vale como um destino turístico relevante, atraindo turistas nacionais e internacionais, com ênfase em ecoturismo, turismo de aventura, histórico-cultural e turismo rural.

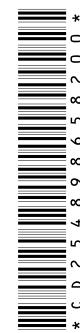
Art. 4º A gestão, estruturação e promoção da Rota Turística da Serra de João do Vale serão realizadas com o apoio dos programas governamentais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo e com a colaboração dos municípios envolvidos, visando o desenvolvimento de uma infraestrutura adequada e de ações que promovam o turismo sustentável.

Art. 5º Fica estabelecido que a gestão da Rota Turística da Serra de João do Vale deverá envolver ativamente as comunidades locais, incluindo associações, cooperativas e organizações da sociedade civil, garantindo a participação em decisões sobre a estruturação e promoção da rota turística.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, inclusive isenção de tributos, e linhas de crédito com juros reduzidos para empresários que realizem investimentos em infraestrutura turística, em hotéis, restaurantes e em outros serviços voltados ao turismo sustentável na Rota Turística da Serra de João do Vale.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer Parcerias Público-Privadas (PPPs) para o desenvolvimento e operação de infraestrutura turística ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, incluindo, mas não se limitando a, melhoria das vias de acesso, construção de centros de apoio ao turista e promoção de iniciativas privadas que atendam aos requisitos de turismo sustentável.

Art. 8º Fica criada a Câmara Consultiva da Rota Turística da Serra de João do Vale, sem custos adicionais ao Poder Público, composta por representantes do setor empresarial local, com o objetivo de promover o diálogo contínuo entre os setores privado e público para a implementação de soluções inovadoras e sustentáveis para o turismo na região.



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0

Art. 9º O Poder Executivo, em parceria com entidades de ensino e associações empresariais, poderá oferecer programas de capacitação voltados para empresários e empreendedores da área de turismo, com foco em boas práticas de ecoturismo, gestão de serviços turísticos, hospitalidade e marketing turístico.

Art. 10. Será criada uma marca regional de turismo, com a colaboração de empresários locais, para promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, valorizar seus produtos e serviços da região, estabelecendo uma identidade turística única e reconhecível nacional e internacionalmente.

Art. 11. O Poder Executivo, em parceria com os municípios e as organizações locais, poderá promover eventos e festividades culturais ao longo da Rota Turística da Serra de João do Vale, com o objetivo de valorizar as tradições locais, atrair turistas e dinamizar a economia regional.

Art. 12. O desenvolvimento de plataformas digitais, como sites interativos e aplicativos de turismo, será incentivado, com o objetivo de promover a Rota Turística da Serra de João do Vale, fornecendo informações sobre pontos turísticos, eventos, serviços e possibilidades de interação com as comunidades locais.

Art. 13. As ações dispostas nesta Lei ficam condicionadas à existência de dotação orçamentária de ministérios e órgãos competentes, não sendo excluída eventual cooperação com os entes estaduais e municipais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
 Relator

2025-10655



* C D 2 5 4 8 9 8 6 5 8 2 0 0 *